



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.008995/2005-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.040 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CENTERBOX JARDIM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, sendo pontualmente contraditada, ou sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972, não devendo ser conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra lançamento de crédito tributário e de multa de 75% pela falta ou insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP, em virtude de ter a empresa declarado a menor em DCTF a Contribuição. O recolhimento a menor do tributo foi apurado pela fiscalização a partir das informações extraídas do Livro Razão, relativamente ao período de 05 a 12/2003.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira sintética, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao ano de 2003, no montante de R\$ 2.336,63, incluídos os correspondentes encargos legais.

2. Segundo a descrição dos fatos, a exigência decorreu de diferenças de receita apuradas entre valores escriturados no livro razão, às fls 14/26, e valores declarados em DCTF, conforme demonstrativo às fls 10/11, elaborado pela fiscalização.

Cientificado pessoalmente da exigência em 30.09.2005 (fl 4), o contribuinte apresentou impugnação em 31.10.2005 (fls 146/149), aduzindo que “não foram adotados os critérios do princípio da não-cumulatividade para o cálculo do imposto, previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2002”. Acresce que “os cálculos dos valores anteriormente definidos devem ser apurados, ainda, com o critério tributário da retroatividade, conforme devidamente prevista no art. 106 [inciso II, alínea “c”] do Código Tributário Nacional”. Em vista disso, requer que seja considerado improcedente o lançamento tributário”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/Salvador), por meio do Acórdão nº 08-18.617 – 4ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 154 a 156)<sup>1</sup> considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, faz-se mister a formalização do lançamento pela autoridade administrativa.

PIS. REGIME NAO-CUMULATIVO. OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Não subsiste a alegação de que a fiscalização deixou de observar o regime da não-cumulatividade no cálculo da contribuição, se as provas contidas nos autos indicam exatamente o contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido“.

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 24/11/2010 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 162 e 163), por meio do qual somente assevera seu direito ao duplo grau de jurisdição e a nova análise dos argumentos já postos em sua Impugnação, nos seguintes termos (*verbis*):

“O direito ao duplo grau de jurisdição, inclusive no âmbito administrativo, é garantia constitucional que visa dar ao contribuinte, neste caso, a possibilidade de ter seu argumento apresentado perante um órgão colegiado, onde seu processo será reanalisado e onde poderá apresentar oralmente os argumentos de defesa perante seus julgadores.

Face ao exposto requer seja o presente recurso recebido, processado pelo Egrégio Conselho e provido para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a impugnação em tela e improcedente o lançamento impugnado”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### *Conhecimento do recurso*

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, faço a análise conjuntamente com a análise das questões de mérito.

### *Análise do mérito*

A discussão nos autos se inicia com a Impugnação formalizada pela recorrente por meio da qual contesta a lavratura de Auto de Infração efetuando lançamento tributário da Contribuição para o PIS/PASEP relativa ao ano de 2003, no montante de R\$ 2.336,63, incluídos os correspondentes encargos legais. O lançamento decorre de ação fiscal após a qual se

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

constatarem diferenças de receitas apuradas entre valores escriturados no Livro Razão e aquelas declaradas em DCTF relativamente ao mesmo período.

Tendo o sujeito passivo contestado o lançamento por entender que a fiscalização teria deixado de observar o regime da não-cumulatividade no cálculo da Contribuição devida, o colegiado de primeira instância julgou improcedentes as argumentações, sob o entendimento, manifestado no voto condutor, de que (fls. 156 – grifos nossos):

“6. A alegação de que a autoridade lançadora deixou de observar o critério da não-cumulatividade na apuração da contribuição, regime ao qual estava submetido o impugnante na condição de optante do lucro real (fls 71 e 96/1 19), contraria o procedimento adotado, conforme se vê retratado na planilha de fl 1, elaborada pela autoridade fiscal. **Nela verifica-se a apuração não-cumulativa da contribuição, na medida em que foi aplicada a alíquota de 1,65% e a base de cálculo utilizada corresponde à diferença entre receitas e créditos.**

**7. Quanto à aplicação da retroatividade benéfica prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, tal pretensão revela-se impertinente à situação em apreço, já que o preceptivo tem incidência em matéria de penalidade tributária, o que não é objeto de discussão”.**

Pois bem. Como visto, já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se, em dois parágrafos, a asseverar seu direito ao duplo grau de jurisdição e a uma nova análise dos argumentos já postos em Impugnação, sem afastar pontualmente os argumentos que sustentaram a decisão recorrida.

Como se vê, a recorrente não trouxe qualquer argumento contra os fundamentos da decisão de piso que tratam da comprovação inequívoca da correta apuração do tributo devido pela fiscalização.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, ou seja, que não tenha sido pontualmente contraditada, ou sobre a qual o recorrente tenha se restringido a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito que deu ensejo à decisão administrativa. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa cristalino este posicionamento (*verbis*):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Já é pacífico neste Conselho que a ausência de impugnação específica torna a matéria preclusa. Neste sentido, trago Acórdão de lavra da i. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (Acórdão nº 3201-003.247; sessão de 26/10/2017):

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

PRECLUSÃO.

Não tendo sido apresentadas em impugnação qualquer das razões recursais aduzidas, deve se reconhecer a preclusão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais."

Situação similar também foi julgada por esta c. Turma em *decisum* recente, de relatoria do i. Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, ao qual peço vênia para reproduzir os argumentos utilizados no voto condutor do julgado (Acórdão n.º 3001-000.788; sessão de 14/05/2019):

“Verifica-se, pois que, de fato, a empresa não se insurgiu sobre nenhum dos pontos abordados pelo v. Acórdão recorrido. Em outras palavras, não existe Recurso Voluntário a ser apreciado, uma vez que não foram rebatidos, mesmo que indiretamente, os fundamentos jurídicos formalizados através da decisão guerreada.

A matéria é conhecida deste Colegiado, sendo considerado como inexistente o Recurso Voluntário que não conteste motivadamente a decisão recorrida, haja vista que o apelo deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo à comando dos arts. 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972, regramento importante no exercício do direito na lide.

Sob este aspecto, peço venia ao Conselheiro João Alfredo Duarte Filho para transcrever parte do seu voto que resultou no Acórdão n.º 2001-000.301 - Turma Extraordinária - 1ª Turma, proferido em 27 de fevereiro de 2018, *verbis*.

*Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.*

*A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior”.*

### **Conclusões**

Diante do exposto, e considerando a inexistência de fato de recurso contestando o teor da decisão recorrida, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Luis Felipe de Barros Reche

